

Projeto de Lei nº 006, de 05 de abril de 2021.

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação instituindo a Política de Educação Ambiental no Município de Angical do Piauí.

O Prefeito Municipal de Angical do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Capítulo I Das disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituída, nos termos deste lei, a Política de Educação Ambiental no Município de Angical do Piauí, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º - A Educação Ambiental deverá contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão de mundo holístico ou paradigma ecossistêmico.

Art. 3º - A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência a qualidade de vida tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ ou doutrinador e / ou repressor.

X

Art. 4º - A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Capítulo II

Das definições

Art. 5º - Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

- I - Educação Ambiental: Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem como objetivo o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade;
- II – Sustentabilidade: Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades de geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução;
- III - Visão Holística: A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;
- IV - Qualidade de vida: Conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individuais, coletivos e ambientalmente integrado;
- V - Educação Formal: A Educação Formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino;
- VI - Educação não Formal: A Educação não Formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;
- VII – Diplomático: Método de trabalho utilizado nas conferências, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais;
- VIII – Interativa: Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútua, troca afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

X

Capítulo III

Dos princípios básicos da educação ambiental

Art. 6º - São princípios básicos da educação:

- I - O enfoque humanista, holístico, democrático e interativo;
- II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sobre o enfoque da sustentabilidade;
- III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas transdisciplinares, que propiciem o surgimento de novos paradigmas;
- IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;
- V - A garantia da continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo.
- VII - Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e diversidade individual e cultural.

Capítulo IV

Dos objetivos fundamentais da educação ambiental.

Art. 7º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - O desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
 - II - A garantia da democratização dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;
 - III - O estímulo e o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;
 - IV - O incentivo a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, intendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;
 - V - O estímulo a cooperação entre as regiões do município de Angical do Piauí, com vistas à construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da
- X



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
CNPJ 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - Centro
Angical do Piauí
CEP: 64.410-000
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;

VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos a solidariedade e cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII - A construção de visão geral sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas, considerando os aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

IX - A promoção do cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social ética e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz.

X - A promoção dos conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade;

XI - Promover práticas de conscientização sobre os direitos e bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais.

TÍTULO II DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Capítulo I Das disposições gerais

Art. 8º - A política municipal de educação ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e identidade integrantes Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas do sistema de ensino, órgãos públicos do estado, do município e todas as secretarias municipais, envolvendo conselhos municipais, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 9º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - Formação de recursos humanos;
- II - Desenvolvimento de estudos e pesquisas;
- III - Produção do material educativo;
- IV - Acompanhamento e avaliação;
- V - Desenvolvimento de Projeto Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo o município que solicite vista.

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados dos princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 2º - A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

- I - A incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis de modalidades de ensino;
- II - A atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;
- III - A preparação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - O atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º - As ações dos estudos e pesquisas voltar-se-ão para:

X

- I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;
- II - A difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;
- III - A busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;
- IV - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção do material educativo.

Capítulo II

Das diretrizes da política ambiental

Art. 10 - São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I - Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;
- II - Estimular as parcerias entre os setores público e privado, as entidades de classe meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;
- III - Promover a inter-relação entre processos e tecnologias de informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;
- IV - Fomentar e viabilizar ações educativas nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, respeitando as potencialidades de cada área;
- V - Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- VI - Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;
- VII - Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;
- VIII - Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais e culturais do Município;

X

IX - Desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da Região com os governos estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

Capítulo III

Da educação ambiental no ensino formal

Art. 11 - Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:

- I - Educação básica: infantil, fundamental e médio;
- II - Educação Especial;
- III - Educação Superior;
- IV - Educação Profissional;
- V - Educação de jovens e adultos.

Art. 12 - A educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.
Parágrafo único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar.

Art. 13 - A dimensão socioambiental deve constar dos currículos da formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação ambiental.

§ 2º - A direção e coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a lei, a cada ano letivo, no planejamento e incentivando a elaboração dos projetos políticos pedagógicos transdisciplinares.

Art. 14 - A autorização e a supervisão do funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante uma lei, de forma participativa e revisão periódica.

§ 2º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos quando se relacionarem com ensino público municipal.

§ 3º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente e de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com outras ações de cunho ambiental.

Art. 19 - A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I - Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;
- II - Prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

§ 1º - Na eleição que se refere o *caput* deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa Planos, programas e projetos nas diferentes regiões do município.

§ 2º - A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contida nesta Lei.

§ 3º - Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental não formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 - Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I - Áreas verdes nas escolas e na região;
- II - Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética);
- III - Grau de inclusão e exclusão social;
- IV - Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);
- V - Políticas de urbanização da cidade e da região;

X

TÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 - A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 17 - Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I - Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

II - Às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

III - Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;

IV - Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reserva;

V - Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 18 - Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão os seguintes instrumentos de gestão:

I - Plano Municipal de Educação Ambiental;

II - Capacitação de recursos humanos;

III - Desenvolvimento de estudo e pesquisas;

IV - Produção e divulgação de material educativo;

V - Inventário e diagnóstico das ações;

VI - Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;

VII - Mecanismos de incentivos;

VIII - Fontes de financiamento;

IX - Parcerias.

X

Capítulo IV

Da educação ambiental no ensino não formal

Art. 15 - No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal, o poder público, em nível municipal, incentivará:

- I - A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - A participação das escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução e atividades da Educação Ambiental não formal;
- III - A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais cooperativas e associações legalmente constituídas;
- IV - O trabalho de sensibilização junto à população.

X

VI - Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;

VII - Ações relacionadas à reciclagem de resíduos;

VIII - Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;

IX - Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;

X - Outras questões ou fatores ambientais.

Art. 21 - Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

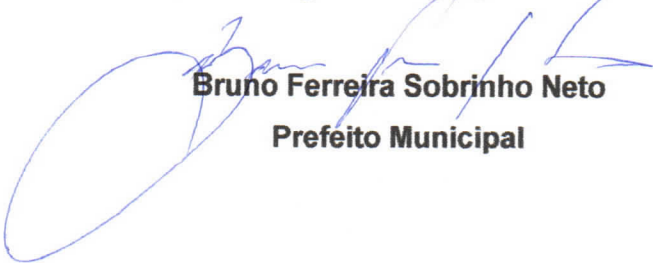
TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angical do Piauí, 05 de abril de 2021.


Bruno Ferreira Sobrinho Neto
Prefeito Municipal